



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017142311/2023 - SAP.LCT

Joinville, 31 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NA ÁREA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ZELADORIA, COPEIRAGEM E TELEFONISTA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.

IMPUGNANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 021/2023**, do tipo **menor preço por lote**, para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação e zeladoria, copeiragem e telefonista com fornecimento de equipamentos.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 30 de março de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos edital, alegando que o mesmo apresenta supostas irregularidades, elencando-as individualmente, conforme sucintamente transcritas abaixo:

Inicialmente, a Impugnante contesta o fato de que o presente processo admite a participação de cooperativas.

Prossegue sustentando, que nas rotinas de execução dos serviços descritas no Anexo VII, no tocante à limpeza das fachadas, os valores estimados são inexequíveis, restando irrisórios diante do quantitativo existente e que o edital não prevê os custos com plataformas elevatórias. Aponta que, por conta

disso, a visita técnica deveria ser obrigatória.

Argumenta, ainda, que a contratação dos serventes de limpeza se dará por metro quadrado de área a ser limpa e, ao analisar os valores estimados verificou que os valores orçados para a limpeza por metro quadrado, quando realizados no período noturno, são resultado de uma média de valores entre postos diurno e noturno, restando em uma metodologia, que afirma, em seu ponto de vista, ser “ilegal”.

Pugna pela unificação dos lotes, alegando que os serviços são similares, não havendo razão para divisão, podendo ocasionar perda da economia de escala.

Requer, a inclusão integral no instrumento convocatório, do artigo 57 da IN 05/2017, o qual determina o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decisão acerca dos pedidos de repactuação.

Alega, que as planilhas disponibilizadas referente ao Anexo VIII, alíneas “C” e “D”, as quais contém os levantamentos de preços das áreas da PMJ, bem como do HMSJ devem ser novamente publicadas, pois as mesmas estão ilegíveis.

Aponta também, que as planilhas não preveem o rateio referente aos postos de zeladoria, os quais, por conhecimento, são frequentes.

A Impugnante clama pela alteração da Minuta Contratual, solicitando que seja inserida a descrição dos serviços a serem executados, bem como sejam incluídos os artigos das citadas legislações, que serão aplicados na presente contratação.

Outro argumento da Impugnante diz respeito ao preposto solicitado no Termo de Referência. Destaca que o edital não prevê que o preposto seja um colaborador além dos já contabilizados nas planilhas, fazendo com que um dos supervisores assumam a responsabilidade pela tarefa. Requer ainda, que o mesmo seja inserido na planilha estimativa, pois afeta diretamente o valor da contratação.

Ainda, considerando que a futura contratada deverá fornecer carro de coleta com capacidade de 1000 litros, constando identificação “Roupa suja” e “Resíduo infectante”, para execução dos serviços de limpeza junto ao Hospital Municipal São José - HMSJ, solicita a inclusão de um coletor de resíduo junto aos postos de trabalho licitados ou pela retificação das atribuições do servente de limpeza, alegando que a descrição dos serviços por ele executados, junto à Classificação Brasileira de Ocupações, não engloba tais atividades.

Igual argumento se dá sobre a previsão de retirada de enxoval, alegando ser atribuição de auxiliares de lavanderia, previsão de separação e/ou distribuição de mercadorias, sendo atribuições de almoxarife, nas reposições de galão de água mineral direcionadas para os serventes de limpeza.

Alega ainda, que a relação dos equipamentos que deverão ser utilizados na prestação dos serviços não condiz com a realidade da contratação, sendo em quantidade insuficiente para a necessidade real e omissa para alguns serviços específicos.

Salienta que, o edital solicita na rotina de execução dos serviços, a limpeza de forros e paredes, no entanto não discrimina a metragem dos mesmos, nem menciona a altura dos locais, fato este que merece ter seus valores corrigidos, fazendo constar no total do levantamento de áreas.

Seguindo o mesmo raciocínio, solicita ainda a indicação da quantificação das áreas de garagens/estacionamentos cobertos que necessitam ser lavadas, da área das plataformas e dos terminais urbanos e rodoviários, os quais estão previstos que sejam realizados preferencialmente no horário noturno e da inclusão da área de muros e arquibancadas que deverão ser limpas pelos serventes, adequando, quando cabível, o valor das horas noturnas, para o correto dimensionamento da mão de obra e sua precificação.

Aduz que, no tocante ao descrito nas rotinas de execução, ao elencar as atividades de limpeza a serem executadas, consta a necessidade da exclusão de manchas. Contudo, requer que se faça constar ressalva no edital no sentido de remoção das manchas que puderem ser excluídas com saneantes de limpeza.

Quanto aos serviços de limpeza de telhados planos, toldos e calhas, a Impugnante clama pela inclusão de previsão no edital, que esclareça que deverão ser limpos apenas os locais facilmente acessados pela escada relacionada no rol dos equipamentos que serão usados na prestação dos serviços.

Outro ponto rebatido pela Impugnante, diz respeito as atividades de zelador, quanto a montagem, reparo, ajuste de máquinas, equipamentos e ferramentas, a qual solicita que seja descrito de forma

clara e objetiva quais são os reparos e ajustes necessários para o correto recrutamento e a devida formação dos preços.

Igualmente, a Impugnante requer ajustes na descrição das atividades relacionadas aos serviços de roçadas, fazendo constar quais áreas não poderão ser limpas com o uso de roçadeiras, por exemplo, terrenos irregulares, ladrilhos e áreas não planas.

Ainda, no tocante aos equipamentos necessários para a execução dos serviços, a Impugnante alega que o edital é omissivo quanto à responsabilidade pelo abastecimento das roçadeiras e pelo transporte dos equipamentos que, por vezes, alguns são de grande porte, e que tal fato influencia diretamente a formação de preços pelos licitantes.

Menciona a Impugnante, que os subitens 7.1 e 7.5.2 do edital deixam dúvidas em relação ao valor total do lote, alegando que não é possível definir se o valor indicado é mensal ou anual para a contratação.

Relata também que, por ser a atual prestadora dos serviços licitados, detém total conhecimento das atividades executadas, afirmando que a ausência clara e objetiva da descrição dos itens poderá resultar em erro no dimensionamento das propostas por parte dos licitantes.

Aponta que, o edital foi construído com base em uma Convenção Coletiva de Trabalho que não é mais vigente. Sendo assim solicita a retificação do edital.

Indica ainda, a necessidade de segregar as quantidades de vagas para os cargos reservados às pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, vez que o edital solicita que a futura contratada comprove este regramento. Aponta ainda a necessidade de incluir reserva de vagas para jovens aprendizes e mulheres vítimas de violência a fim de cumprir a legislação brasileira, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Expõe que, os serviços contratados devem ser prestados por empresas especializadas, que possuam a capacidade técnico-profissional e operacional comprovada através de documentos tanto da empresa quanto dos profissionais, com consequentes registros nos órgãos competentes, no presente caso, no Conselho Regional de Administração. Diante de tal argumento, pugna pela alteração do instrumento convocatório no sentido de exigir o registro dos atestados de capacidade técnica e do registro da empresa licitante, junto das entidades competentes.

Menciona ainda, que em sua análise, as atividades descritas no Termo de Referência para o cargo de zelador requerem a supervisão de um Engenheiro Agrônomo e, para tanto, deverá ser incluído no edital a exigência da comprovação do registro desse profissional e da empresa licitante no respectivo conselho de classe.

No tocante a avaliação da situação econômico-financeira das proponentes, argumenta que deve ser incluso no edital, a apuração do índice referente ao grau de endividamento.

Ao final, requer o acolhimento da Impugnação, bem como a retificação do edital e seus anexos quanto aos pontos impugnados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifo nosso)

Isto posto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - COOPERATIVAS

Inicialmente, a Impugnante contesta o fato de que o presente processo admite a participação de cooperativas.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Edital Condições de Participação – Item 3 Cooperativas

A condição apresentada não fere os princípios da Legalidade para a presente contratação, oportunizando a participação de todos os interessados que comprovem sua regularidade conforme as exigências de habilitação e atendimento aos requisitos dispostos no Edital.

A Administração não pode segregar a participação de Cooperativas em clara contravenção a legislação vigente, sobretudo, por ser a lei 12.690 de 19 de julho de 2012 que dispõe especificamente sobre as Cooperativas de Trabalho e sustenta:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

(grifo nosso)

Contudo a equipe de elaboração alterou a previsão do Termo de Referência anexo ao Edital, incluindo o subitem 9.16.5.6 "a) Apresentar objeto social compatível com os serviços objeto deste Termo de Referência", de forma a clarificar o regramento de participação de cooperativas no processo licitatório.

Portanto, conforme manifestação da Unidade de Apoio Operacional, bem como considerando que a presente contratação está pautada no ordenamento legal, não há razões para vedar a participação de cooperativas neste certame.

B – DAS ROTINAS E EXECUÇÃO - FACHADAS EXTERNAS x VISTORIA FACULTATIVA

A Impugnante sustenta que, nas rotinas e execução dos serviços descritas no Anexo VII, no tocante à limpeza das fachadas, os valores estimados são inexequíveis, restando irrisórios diante do quantitativo existente nas unidades do município e que o edital não prevê os custos com plataformas elevatórias.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo VII – Das rotinas e execução Fachadas Externas x Vistoria Facultativa Valor Inexequível Adicional de Periculosidade

A Equipe de Planejamento da Contratação, em revisão ao processo, optou pela retirada do serviço de lavagem de Fachadas e Esquadrias com exposição de risco.

Conforme demonstrado, foram realizadas alterações no Edital através de Errata, as quais a Impugnante deverá se atentar para a formação de preços.

Já em relação à visita técnica, a referida unidade esclareceu que:

Da Visita Técnica

Quanto a visita técnica, o Termo de Referência expõe:

10.3.1 - Para o devido conhecimento e uniformização de entendimento do objeto descrito neste Termo de Referência, os interessados poderão agendar pelo e-mail sap.uao@joinville.sc.gov.br, visita técnica, que ocorrerá dentro dos horários de funcionamento das unidades, mediante agendamento prévio.

[...]

10.3.3 - Durante a visita não será fornecido pelo representante da Secretaria de Administração e Planejamento nenhuma informação técnica, visto que as informações necessárias para formulação da proposta estão contidas neste Termo de Referência, nesse sentido, **o intuito da visita técnica é proporcionar aos interessados conhecimento das condições de execução dos serviços; [grifo nosso]**

Em complemento, o Edital de licitação apresenta em subitem do item 10.6:

m) Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Administração e Planejamento, adquirido quando da visita técnica agendada, com intuito de amostragem, conforme item 10.3 do **Anexo VII - Termo de Referência deste edital;**

n) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 10.6, alínea "m" do edital.

n.1) No caso da não realização da visita técnica na totalidade das unidades conforme alínea "m", o proponente deverá apresentar declaração de renúncia ao direito de visita técnica das unidades não visitadas nos termos da alínea "n".

Assim, observa-se que a visita técnica é instrumento importante para o conhecimento dos interessados na composição de suas propostas. Contudo, há que se atentar que não se pode impor a obrigatoriedade de tal visita, por todos os interessados. Por certo que a faculdade da visita técnica, assim como os questionamentos ao edital, permitem as empresas esclarecerem eventuais dúvidas quanto aos locais contemplados caso necessitem. De outra forma, podem optar por declinar de tal visita nas unidades, assim como abster-se de questionamentos, em razão de considerar o

conteúdo do edital e seus anexos suficientes para elaboração da proposta.

Desta forma, além de onerar excessiva e desnecessariamente os licitantes e a própria administração pública, tal exigência, se obrigatória, limitaria a competição. Esse raciocínio encontra consonância com a Constituição da República Federal do Brasil no art. 37, inciso XXI, que atesta a necessidade apenas das “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O próprio TCU pauta a imposição da visita técnica para os casos excepcionais, quando a complexidade do objeto a justifique. Do contrário, é suficiente a simples declaração do interessado de que possui pleno conhecimento das condições dos locais, como se extrai do Acórdão nº906/2012 – Plenário:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3^a caput, e § 1^o, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Harmônico ao entendimento, cita-se por exemplo, o caso da própria impugnante que sendo atualmente a prestadora dos serviços de limpeza, por certo detém o conhecimento sobre todas as unidades atendidas, de forma que não parece razoável a incumbência da visita em desfavor da declinação de tal obrigação, pois nada mais teria por objetivo, do que protelar, onerar e tornar moroso o processo licitatório.

Conforme se observa, quanto a visita técnica, não há razões para reformar o edital, vez que o mesmo deixa claro que tal previsão é facultativa, cabendo ao interessado a decisão em realizar ou não a visita, de modo a não criar restrições aos participantes.

Ademais, ao contrário do que entende a Impugnante, não pode o agente público realizar exigências além das estritamente necessárias a garantir o interesse público.

Deste modo, tornar obrigatória a realização de visita técnica, além de eventualmente motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas, poderia afastar eventuais empresas interessadas, motivo pelo qual não encontra amparo legal a referida alegação.

C – CONTRATAÇÃO POR METRO QUADRADO x SERVENTES DE LIMPEZA

Argumenta a Impugnante, que a contratação dos serventes de limpeza se dará por metro quadrado de área a ser limpa e, ao analisar os valores estimados verificou que os valores orçados para a limpeza, quando realizados no período noturno são resultado de uma média de valores entre postos diurno e noturno, restando em uma metodologia, que alega, em seu posto de vista, ser “ilegal”.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo VI – Termo de Referência Contratação por metro quadrado x Serventes de Limpeza

Primeiramente cabe esclarecer que o cálculo de metro quadrado apresentado na Planilha de Custo e Formação de Preços refere-se a "área a ser limpa". Ressalta-se que não há, na Planilha de Custo e Formação de Preços, cálculo de "valor do metro quadrado noturno" separadamente.

Para melhor entendimento, a obtenção do valor do metro quadrado por tipo de área, conforme previsto na Instrução Normativa 05/2017, considera o "valor total do posto de trabalho", o qual irá executar o serviço, disposto no "Quadro Resumo do Custo", observando o adicional de insalubridade correspondente àquela área, bem como a escala a ser executada (180 horas, 220 horas ou 12x36), de acordo com o grupo de serviço.

Conforme exposto no presente processo, não se percebe a necessidade de serviço de limpeza exclusivamente no horário Noturno. Todos os locais que necessitam de serviço de limpeza no horário noturno (grupos 6 e 7), fazem jus a mesma necessidade do horário diurno, visto seu horário de funcionamento 24 horas.

Desta forma, para a obtenção do "valor do metro quadrado" das áreas dos grupos 6 e 7, utilizou-se o "valor do posto" das duas categorias "Servente - 220 horas - Escala 12x36 - diurno" e "Servente - 220horas - Escala 12x36 - com adicional noturno", estimando que no mínimo 50% da quantidade total de postos de cada local são executados no horário diurno e no máximo 50% no horário noturno, conforme se extrai a observação da planilha de composição de custo "Cálculo de Limpeza":

Obs 1: Em vista dos horários específicos das unidades com necessidade de serviço noturno, os postos 12x36 são considerados calculando a média do posto diurno + noturno. Podendo assim, o posto ser movido entre os turnos. Sendo que a estimativa das unidades que possuem serviço diurno e noturno, leva em consideração que a quantidade de postos noturnos serão de no máximo 50% do total de postos estimados para aquela unidade "diurno/noturno".

Assim, levando em conta que as unidades nas quais são aplicadas tal regra, são unidades da área de saúde, e no caso de necessidade de alteração de horário de trabalho dos postos destes locais em função, por exemplo, da demanda de atendimento a população, como se observou nas emergências ocorridas durante o epicentro da pandemia COVID-19 no ano de 2021, inclusive com a conversão temporária de uma Unidade Básica de Saúde em Pronto atendimento 24 horas.

Com a solução obtida (média do posto diurno/noturno) a administração poderá solicitar que até 50% do quantitativo total de postos de trabalho sejam cumpridos no horário noturno, de forma que não fere, infringe ou prejudica a empresa contratada. Mister salientar que mesmo estimando o valor de forma igualitária, historicamente a demanda de serviço de limpeza é reduzida nos horários noturnos, não se conhecendo

local no qual a quantidade de serviço de limpeza noturno tenha se sobressaído ao diurno.

Salta aos olhos a alegação da impugnante quanto ao método de cálculo dito como “nunca antes visto”, sendo que a própria empresa utiliza deste instrumento na proposta comercial do atual contrato de serviço de limpeza para a municipalidade, bem como dos quatro contratos antecessores.

Diante do exposto, conclui-se que o método aplicado não fere a contratação financeiramente, pois a maioria dos postos de trabalho previstos são diurnos, contudo, visa otimizar o serviço prestado, compondo de forma clara e transparente a formação dos custos, além de contribuir com a eficiência na execução, fiscalização e gestão contratual.

Assim sendo, não se vislumbra inovação tampouco ilegalidade, porém, considerando que a contestadora é a atual prestadora de serviço em caráter emergencial, avista-se de forma receosa, aparente manobra de impugnação como forma de garantia da extensão da prestação dos seus serviços.

D – UNIFICAÇÃO DOS LOTES

A Impugnante requer a unificação dos lotes, alegando que os serviços são similares, não havendo razão para divisão. Ainda expõe que, caso haja uma empresa vencedora para cada lote, poderá ocasionar perda da economia de escala devido ao fato de cada proposta conter taxas administrativas, à medida que estes custos poderiam ser diluídos caso os serviços fossem executados por apenas uma única empresa.

No tocante ao referido apontamento, esclarecemos que a Minuta do Edital foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual recomendou que fosse adotado o critério de julgamento de menor preço por lote, ampliando a competitividade do certame, conforme se extrai do Memorando SEI nº 0016112993/2023 - PGM - UAD:

Como se observa, os objetos são bastante distintos, haja vista que os itens 1, 2 e 3 têm como objeto os serviços de limpeza, conservação, zeladoria e copeiragem, já o item 4 contempla o serviço de telefonista, ao passo que o item 5 prevê o serviço de carregamento e armazenagem.

Assim, é razoável considerar que significativo número de empresas que têm como atividade a prestação de serviços limpeza, zeladoria e copeiragem, não estão habilitadas a prestar serviços de telefonia, bem como de carregamento e armazenagem ficando destarte, alijadas do processo licitatório sob análise.

Logo, o critério de julgamento pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL** não se afigura como o mais adequado na presente situação.

Acerca do tema dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Já o Prejulgado 0270, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dispõe:

Prejulgado:0270

1. Em conformidade com o preceito do artigo 20, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios podem ser realizados descentralizadamente, com a adoção da modalidade correspondente às obras, serviços ou compras a serem efetivados local ou regionalmente, conforme o caso, atentando para a ressalva da norma legal em sua parte final.

2. O artigo 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, permite os seguintes procedimentos:

- obras, serviços e compras podem ser parceladas ou realizadas por etapas, desde que observada a cada evento a modalidade de licitação correspondente à execução total do objeto em licitação (§§ 1º e 2º, do artigo 23);

- obras e serviços da mesma natureza a serem realizados no mesmo local deverão observar a modalidade licitatória pertinente ao objeto global em licitação (§ 5º, do artigo 23);

- obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23);

- obras e serviços realizados no mesmo local, cujas parcelas ou etapas possam ser executados, por sua natureza, por empresas especializadas diversas, serão licitadas individualmente, observando a modalidade correspondente a cada objeto em licitação.

3. Na contratação de obra ou serviço de engenharia, é possível a divisão do objeto em lotes ou itens, um para aquisição de materiais e outro para a contratação de mão de obra, desde que demonstrado, no estudo técnico preliminar, a viabilidade técnica e que a solução evidencie economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e resulte em ampliação da competitividade sem perda da economia de escala em comparação com lote único, como forma de atender aos requisitos do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 47 da Lei n. 14.133/2021.

Diante à situação fática, considerando as peculiaridades, os valores e a natureza diversa, recomendamos que a contratação dos serviços seja realizada por critério de julgamento de **menor preço por lote**, ou mediante **certames licitatórios distintos**.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos. Diante de tais argumentos, mostra-se desnecessária a promoção de alteração das cláusulas aqui clamadas, visto que, em observância ao princípio da competitividade, o parcelamento da licitação é a regra.

E – REAJUSTE - ITEM 17.6 DO EDITAL

A Impugnante requer ainda, a inclusão integral no instrumento convocatório do artigo 57 da IN 05/2017, no sentido de assegurar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decisão sobre os pedidos de repactuação.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o edital previu a aplicação dos artigos 53 ao 61, constantes da IN 05/2017. Portanto é intrínseco que a legislação que rege a contratação deverá ser cumprida, não carecendo incluir no edital citações literais que estão dispostas no ordenamento jurídico, tornando dificultosa e enfastiante sua leitura.

F – ANEXOS VIII-C e VIII-D - ILEGÍVEIS

A Impugnante também alega, que as planilhas disponibilizadas no Anexo VIII, alíneas “C” e “D”, as quais contém os levantamentos de preços das áreas da PMJ, bem como do HMSJ, devem ser publicadas novamente, pois as mesmas estão ilegíveis.

Acerca desta questão, justamente por ter total conhecimento do fato é que a Administração tomou o cuidado de disponibilizar os citados arquivos em formato 'mhtml', conforme consta na relação dos Anexos indicados no final da Errata, vejamos:

ANEXOS EXTERNOS PROVENIENTES DO PROCESSO SEI N° 22.0.303333-3

(...)

e) Levantamento de Área e Formação de Preços PMJ, documento SEI nº 0016904414; (Arquivo disponibilizado no site da PMJ em formato 'mhtml')

(...)

f) Levantamento de Área e Formação de Preços HMSJ, documento SEI nº 0016726236; (Arquivo disponibilizado no site da PMJ em formato 'mhtml')

Ressalta-se que, diante da Errata publicada no dia 30 de maio de 2023, verifica-se que houve alteração na numeração dos anexos citados na presente Impugnação.

Diante disso, não assiste razão a Impugnante.

G – RELAÇÃO DE UNIDADES PMJ

A Impugnante acrescenta ainda, que as planilhas não preveem o rateio referente aos postos de zeladoria, os quais, por conhecimento, são frequentes.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo VIII - a - relação de unidades PMJ

Referente aos números sequenciais 22 e 24 do anexo VIII-a -

relação de unidades, reitera-se o disposto de que não há previsão de rateio de postos de zeladoria para os locais elencados nas sequências 22 (Secretaria de Assistência Social - Área de Manutenção) e 24 (Centro de Abastecimento), não devendo portanto, acontecer tal divisão. Da mesma forma, ratifica-se a não previsão de serviços de zeladoria nas unidades CRAS e CREAS. Tais unidades devem ser atendidas conforme previsão, pelos serviços de limpeza.

Com relação aos 5 postos de zeladoria da unidade Arena na mesma planilha anexa, vislumbra-se a retificação da observação:

Rateio de apenas 1 posto:

- ARENA
- Ginásio de Ginástica Artística "O Farol"
- Centro de Treinamento Ivo Varella
- Ginásio Perácio Bernardo

Assim, consideram-se que 4 postos serão fixos na Arena, e 1 posto será dividido com as unidades citadas.

Não menos importante acrescentar que para as demandas de serviço de limpeza por metro quadrado, cada local dispõe de serventes nas quantidades estimadas de acordo com a IN 05/2017.

Quanto as queixas da empresa: "sendo esta impugnante a atual prestadora dos serviços, detém completa ciência de que há rateio desses profissionais no CRAS, CREAS e demais unidades de assistência social", "diversos trabalhadores são desviados para executar atividades em outras unidades que não as previstas" bem como "trabalhadores deixam de executar as atividades contratadas para executar outras atividades, estranhas ao contrato, afetando sobremaneira o desempenho da empresa contratada", mesmo sendo assunto diverso da licitação pois trata-se de contrato firmado e em execução, com vistas a melhor orientar a empresa, recomendamos:

Conforme previsto no Termo de Contrato específico (TC 1199/2022 cláusula 12ª - "12.5 - Comunicar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato;", a contratada deverá manifestar através de documento formal, direcionado a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização responsável pelas unidades alegadas. Tal comunicação é o canal devido para tratamento de contratos firmados, o qual difere de novos processos licitatórios.

H – MINUTA CONTRATUAL

A Impugnante clama pela alteração da Minuta Contratual, solicitando que seja inserida a descrição dos serviços a serem executados, bem como sejam incluídos os artigos das legislações mencionadas, que serão aplicados na presente contratação.

Como se pode notar aqui, o Anexo V do edital, refere-se a "Minuta do Contrato", a qual terá o devido preenchimento dos serviços de acordo com o lote que a empresa contratada irá executar.

Ainda, quanto à inclusão de quais artigos serão aplicados da legislação elencada, é lógico

ênfatizar que cada caso que estiver sendo apurado ir determinar qual legislao e qual artigo dever ser aplicado, dispensando maiores detalhamentos, por, novamente, tornar dificultosa e enfastiante a leitura do edital.

I – PREPOSTO X SUPERVISOR

Outro argumento da Impugnante diz respeito ao preposto solicitado no Termo de Referncia. Destaca que o edital no prev que o preposto seja um colaborador alm dos j contabilizados nas planilhas, fazendo com que um dos supervisores assumira a responsabilidade pela tarefa. Requer ainda que o mesmo seja inserido na planilha estimativa, pois afeta diretamente o valor da contratao.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatrio, a Impugnao foi encaminhada para anlise e manifestao da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administrao e Planejamento, a qual, manifestou-se atravs do Memorando SEI No 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo VI – Termo de referncia Preposto x Supervisor

Primeiramente cabe esclarecer que a funo do preposto " o representante da contratada para atuar como interlocutor junto  Administrao, que dever ser formalmente designado, sendo o documento juntado ao processo de gesto contratual" [grifo nosso]. Logo, o preposto sendo o representante da empresa dever responder pelos assuntos e demandas do contrato de forma a satisfazer a correta e eficaz execuo do servio.

Quando informado no Anexo VI - Termo de Referncia - "8.4 - Indicar, a partir do recebimento da ordem de servio, quantidade de preposto suficiente para atender a demanda do contrato, formalmente designado com capacidade gerencial para tratar de todos os assuntos referentes a contratao"; cita-se como exemplo o Termo de Contrato 1199/2022 (vigente) firmado com a Empresa Orbenk, para prestao de servio de limpeza, zeladoria e copeiragem, no qual a contratada optou em sua Carta de Preposto pela designao de mais de um preposto, sendo um por assunto (Ex.: preposto do Contrato, preposto para fins de Faturamento, preposto para fins de Conta vinculada, preposto para fins de Informao de Administrao e preposto para fins de coordenao Operacional).

Ademais, no presente processo licitatrio, no h previso da figura supervisor. Tais demandas elencadas pela impugnante, que visam garantir a qualidade do servio, so atributos, conforme IN 05/2017, da figura do Encarregado.

Na instruo normativa supracitada, o Encarregado de modo geral tem como atribuio garantir a qualidade dos **servios de limpeza** executados, garantir o atendimento nas reas dentro da frequncia exigida, garantir a utilizao correta e de forma econmica dos equipamentos e materiais de limpeza, os quais possuem previso de quantidade estimada por rea, conforme os parmetros de cculo da IN 05/2017.

Dadas as atribuio de cada figura, e executadas dentro do previsto na Contratao, no h o que se acrescer na Formao de Preos.

J – CARROS DE COLETA X COLETORES DE RESÍDUOS

Insurge-se a Impugnante ainda que, em decorrência do fato de que a futura contratada deverá fornecer carro de coleta com capacidade de 1000 litros, constando identificação “Roupa suja” e “Resíduo infectante”, para execução dos serviços de limpeza junto ao Hospital Municipal São José - HMSJ, solicita a inclusão de um posto para coletor de resíduo junto ao número de postos de trabalho licitados ou pela retificação das atribuições do servente de limpeza, vez que, a descrição dos serviços por ele executados, junto à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, não engloba tais atividades.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo VI – Termo de referência Carros de Coleta x Coletores de Resíduos

Inicialmente destacam-se as atribuições do Servente de limpeza, dispostas no Anexo VII - Das Rotinas de Execução:

1.1.6.5 - É imprescindível durante o turno de trabalho verificar todas as áreas, fazendo a manutenção sempre que necessário, visando manter as áreas limpas e salubres, além de:

- a) Realizar a coleta de roupa suja em todos os setores que utilizam enxoval hospitalar, acondicionando-o em sacos próprios conforme orientações do Contratante;
- b) Realizar a retirada do enxoval (roupa de cama, macas etc) e após a higienização do leito, realizar a cobertura do mesmo com o enxoval devidamente limpo; e
- c) Realizar a coleta de resíduos em todos os setores hospitalares ou assemelhados, acondicionando-os em sacos de resíduos, colocando cada lixo no seu respectivo lugar.

Ainda, a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2023 elucida na Cláusula Nona:

Parágrafo primeiro: Os empregados que prestam serviços em postos que tenham contato permanente com pacientes ou com material infecto contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, também fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, enquanto prestarem serviços nesses postos.

No tocante ao CBO "5142-30 - Coletor de resíduos sólidos de serviços de saúde", observa-se a descrição completa do Ministério do Trabalho:

5142-05 - Coletor de lixo domiciliar

Agente de coleta de lixo, Coletor de lixo, Lixeiro

5142-15 - Varredor de rua

Gari, Margarida

5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas

5142-30 - Coletor de resíduos sólidos de serviços de saúde

Coletor de lixo hospitalar, Coletor de resíduos de saúde, Coletor de resíduos hospitalares

Descrição Sumária

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de **áreas públicas** coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e **resíduos coletados nos serviços de limpeza** e conservação de **áreas públicas**. Preservam as **vias públicas**, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as **áreas públicas** lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe. **[grifo nosso]**

Nota-se a ocorrência de possível equívoco na interpretação, por parte da impugnante, quando manifesta referência ao serviço de coleta de resíduos e o serviço de limpeza, vez que observando a descrição completa do Ministério do Trabalho, percebe-se junto a descrição dos serviços parte importante do detalhamento, qual seja, a constante citação de que o mesmo executa limpeza e coleta em áreas públicas. Tal figura difere do servente que faz a coleta de lixo, compreendida no serviço de limpeza da área hospitalar.

Melhor elucidação talvez traga a comparação entre o coletor de lixo domiciliar (gari) que é responsável pela coleta de lixo nas empresas e transporte para o aterro, por exemplo, em contrapartida ao servente de limpeza que limpa e recolhe o lixo interno de tais empresas para que sejam levados pelo gari.

Diante do exposto, fica evidente que não há impedimento para o servente de limpeza realizar os serviços de coleta em setores hospitalares pontualmente, de forma que fica estabelecido o cabimento ao servente a realização do serviço de coleta, das demais tarefas pertinentes a rotina estabelecida.

K – RETIRADA DE ENXOVAL x AUXILIARES DE LAVANDERIA E CAMAREIROS - CARREGADOR x ALMOXARIFE - REPOSIÇÃO DE GALÃO x SERVENTE DE LIMPEZA

Igual argumento se dá sobre a previsão de retirada de enxoval, alegando ser atribuição de auxiliares de lavanderia, previsão de separação e/ou distribuição de mercadorias, sendo atribuições de almoxarife, nas reposições de galão de água mineral.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a

unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Retirada de Enxoval x Auxiliares de Lavanderia e Camareiros Carregador x Almojarife Reposição de galão x Servente de Limpeza

Preliminarmente, a Equipe de Planejamento observando o andamento de demais processos licitatórios paralelos, como por exemplo o Centro de Distribuição que entre outras coisas contemplaria o serviço de almoxarifado, e em consulta as unidades atendidas, retirou serviço de Carregador, do presente processo.

Quanto a retirada de roupas de cama, previsto no item 1.1.6.5 do anexo SEI 0014459162 (Das Rotinas de Execução, Frequência e Periodicidade dos Serviços), percebe-se o mesmo equívoco do tópico antecedente, logo, ao se analisar o CBO 5133-15, cujo nome completo em realidade é "Camareiro de hotel" verifica-se que a descrição completa do Ministério do Trabalho para toda a família de CBO 5133 é:

5133-05 - Camareiro de teatro

Camareiro(a) de teatro, Guarda-roupeiro de teatro, Roupeiro de teatro

5133-10 - Camareiro de televisão

Camareiro(a) de televisão, Encarregado de guarda-roupa de televisão, Guarda-roupeiro de televisão, Roupeiro de televisão

5133-15 - Camareiro de hotel

Arrumadeira de hotel, Arrumador de hotel, Camareira de hotel

5133-20 - Camareiro de embarcações

Camareiro no transporte marítimo e fluvial, Comissário de bordo no transporte marítimo

5133-25 - Guarda-roupeiro de cinema

Encarregado de guarda-roupa de cinema, Roupeiro de cinema, Técnica de cinema

Descrição Sumária

Limpam, arrumam, organizam, vistoriam e abastecem apartamentos, camarotes, camarins, quartos e banheiros, **em hotéis, teatros, estúdios de televisão e cinema, navios e estabelecimentos similares;** mantém em ordem, conservam, classificam e organizam os figurinos e vestuários de clientes e atores, identificando e controlando as saídas, devoluções e substituições das roupas e acessórios; atendem e auxiliam os hóspedes e atores em suas solicitações e

necessidades pessoais e
profissionais. **[grifo nosso]**

Também em consulta ao CBO 5163-45 de auxiliar de lavanderia, obtém-se:

5163-05 - Lavadeiro, em geral

5163-10 - Lavador de roupas a máquina

Auxiliar de lavador de roupas, a máquina industrial, Lavador de roupa hospitalar, Lavador de roupas à máquina industrial, Operador de centrífuga de roupas, Operador de máquina de lavar roupas, em geral, Operador de secadora de roupas

5163-15 - Lavador de artefatos de tapeçaria

Ajudante de lavador de tapetes, Ajudante de lavanderia de artefatos da tapeçaria, Auxiliar de lavador de tapetes, Lavador de tapetes, Operador de lavadora de tapetes

5163-20 - Limpador a seco, à máquina

5163-25 - Passador de roupas em geral

Passador de roupas em calandra, Passador de roupas em manequim, Passador de roupas à prensa

5163-30 - Tingidor de roupas

5163-35 - Conferente-expedidor de roupas (lavanderias)

5163-40 - Atendente de lavanderia

5163-45 - Auxiliar de lavanderia

Descrição Sumária

Executam serviços de **lavanderia, tingimento e passadoria** para pessoas, empresas comerciais e industriais, hospitais e diversos tipos de entidades, usando equipamentos e máquinas. Recepcionam, classificam e testam roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Tiram manchas, tingem e dão acabamento em artigos do vestuário, sofás e tapeçarias de tecido e couro; passam roupas. Inspeccionam o serviço, embalam e expedem roupas e artefatos. **[grifo nosso]**

Não se pode olvidar que o Ministério do Trabalho, referente a camareiros, estipula em seu texto que os serviços prestados se referem a hotéis, teatros, estúdios de televisão e cinema, navios e estabelecimentos similares. Não se pode assim, sequer imaginar um hospital ou serviço de saúde como similar de um hotel. Já quanto ao auxiliar de lavanderia, fica claro que o serviço trata da lavação, tingimento, passadoria entre outros de roupas e vestuários, e nada tem a ser comparado com o

recolhimento do enxoval hospitalar para envio de tais peças ao (agora de forma correta) serviço de lavanderia.

Tangente a questão de troca de galão de água pelo servente de limpeza, a alegação quanto ao julgamento do TRT da 12ª Região por desvio de função, não passa de mera tese protelatória com aparente intuito de desprender tempo da Equipe de Planejamento, onerando os cofres públicos, na busca das afirmações contidas na impugnação. Visto que em consulta ao endereço eletrônico https://portal.trt12.jus.br/licitacoes/PRE-13890_2022-A do qual se extrai Termo de Contrato, proveniente do processo licitatório PRE 13890/2022 homologado em 24 de fevereiro de 2023, cuja parte contratante é o próprio TRT da 12ª Região, de onde se colhe:

VI – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

[...]

B) POSTOS DE SERVIÇO DE SERVENTE DE LIMPEZA – CBO 5143-20 - de segunda a sexta-feira, 06 (seis) horas de trabalho diárias. Os serviços deverão ser executados no período compreendido entre 06:00 e 20:00 horas, a critério do Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Contrato de cada Unidade. Fica a CONTRATADA obrigada a registrar e remunerar seus funcionários com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

[...]

Diariamente:

[...]

u) distribuir e trocar os garrafões e garrafas de água mineral;

[grifo nosso]

De forma que resta claro, a responsabilidade do servente de limpeza, na troca dos garrafões de água mineral, quando necessário.

Diante do exposto, resta claro o cabimento e fica estabelecido ao servente a realização do serviço de troca do enxoval e dos galões de água, além das demais tarefas pertinentes a rotina estabelecida.

Conforme demonstrado, foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada em 30/05/2023, a qual dentre outras alterações, suprimiu o Lote 03. Deste modo, a Impugnante deverá se atentar as alterações para a formação de preços.

L – RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSUFICIENTE

A Impugnante alega também, que a relação dos equipamentos que deverão ser utilizados na prestação dos serviços não condiz com a realidade da contratação, sendo em quantidade insuficiente para a necessidade real e omissa para alguns serviços específicos.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Relação de equipamentos insuficiente

Inicialmente, nota-se que a suposta necessidade da contratada quanto a recomposição da lista de equipamentos necessários para o serviço de limpeza, é pontual e em unidades específicas, distante da realidade de composição de preço do posto para atender o município integralmente.

De modo geral, os equipamentos previstos, atendem ao serviço a ser realizado nas unidades, principalmente levando em consideração a execução braçal e a produtividade adotada em acordo com a IN 05/2017- SEGES/MP, ou ainda, até fazendo diferenciação desta mesma produtividade em detrimento da particularidade de limpeza, como é o caso do terminal rodoviário. A já referida Instrução Normativa descreve a produtividade máxima para pisos frios de 1.200 m² e Áreas com espaços livres de 1.500 m² para jornadas de 8 horas (44 horas semanais), logo, para um posto com jornada de 12 horas (escala 12x36 adotada na Estação Rodoviária) a produtividade proporcional seria respectivamente de 1.800 e 2.250 m². Contudo, a equipe de planejamento estimou para o piso frio da unidade, uma produtividade de 1.200, muito inferior ao padrão da IN, e para a Área Livre de 2.250 m² que é a produtividade máxima proporcional, justamente pela ponderação em razão da peculiaridade da limpeza em tal local.

Em outro ponto, as manutenções de áreas verdes, que são feitas tradicionalmente com roçadeira, não sendo essencial a utilização específica de "cortador de grama em forma de carrinho" como apontado pela impugnante. É importante lembrar que a formação de preço das interessadas, pode levar em consideração mudanças que melhor atendam ao serviço e a economia, de forma a tornar mais atrativa sua proposta, tal como, caso a interessada prefira adotar outro tipo de maquinário para a manutenção de área verde, ou ainda a limpeza dos pisos, que reduza seu tempo de trabalho, aumentando sua eficiência, eventualmente até reduzindo postos de trabalho e com isso a redução do valor de sua proposta objetivando a homologação contratual.

Da mesma forma é a limpeza de persianas, ou mesmo das cadeiras que são normalmente feitas com pano, esponja, escova, balde e outros materiais comuns. Ora, é discricionariedade da interessada, em alterar equipamentos conforme sua experiência ou vontade, para execução do serviço com maior produtividade e menor

esforço, de modo a modificar seu preço e torna-lo mais competitivo. Todavia, não se pode imputar a administração, a previsão de equipamento exacerbante e específicos de uma unidade, dentro de um universo de aproximadamente 160 unidades.

Mesmo caso se vislumbra na apontada manutenção de grama, com a exigência descabida de um cortador de grama em forma de carrinho para manutenção da área verde, quando normalmente se pode utilizar o maquinário padrão, tal qual a roçadeira.

Quanto ao quantitativo dito insuficiente de equipamentos como enceradeiras ou aspiradores, vale lembrar que a sua utilização pode ocorrer em horário ou dias variados, possibilitando assim o rodizio dos equipamentos.

Não se pode esquecer, que a excessiva caracterização de materiais ou equipamentos diferentes, mas com a mesma função ou objetivo, só encontram razão em dificultar o certame, ao invés de facilitar a concorrência mostrando de forma transparente o que se é necessário para a execução dos serviços.

M.1 – SERVENTE DE LIMPEZA - FORROS E PAREDES x ÁREA

M.2 – SERVENTE DE LIMPEZA - ÁREAS COBERTAS DESTINADAS A GARAGEM/ESTACIONAMENTO

A Impugnante sustenta ainda, que o edital solicita na rotina de execução dos serviços, a limpeza de forros e paredes, no entanto não discrimina a metragem dos mesmos, nem menciona a altura dos locais, fato este que merece ter seus valores corrigidos, fazendo constar no total do levantamento de áreas.

Seguindo o mesmo raciocínio, solicita a indicação da quantificação das áreas de garagens/estacionamentos cobertos que necessitam ser lavadas.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Servente de Limpeza Forros e Paredes x Área, Servente de limpeza Áreas cobertas destinadas a garagem/estacionamento,

Para a elaboração do estudo e levantamento das áreas físicas a fim de abastecer a Planilha de Custos e Formação de Preços, a Administração adotou como princípio fundamental a Instrução Normativa 05/2017 e seus anexos.

Como se pode observar no Caderno Técnico, ANEXO III – METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, item 2.4 ÁREAS FÍSICAS, o instrumento oferece a compreensão de cada tipo de área, bem como estabelece a produtividade adotada, e o quais parâmetros devem compor a medição.

O Caderno Técnico dispõe ainda sobre a descrição dos serviços, metodologia e a frequência em que devem ser executados, conteúdo este que foi utilizado como parâmetro

para a elaboração do documento "Anexo VII - Das Rotinas de Execução"

A IN 5/2017 define no item 3 as produtividades "3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:[...]" de forma que não há previsão separada para limpeza de tetos, forros e paredes, pois claramente estes encontram-se inclusos nas produtividades de limpeza nomeadas pela Instrução.

No tocante a garagem, estas também encontram sua produtividade prevista pela IN 05/2017 através das áreas apontadas, as quais foram medidas pela administração. Não se pode esperar que qualquer documento como a aludida Instrução Normativa traga previsão da nomenclatura adotada em cada realidade. Se assim fosse, não deveria a Normativa trazer especificidades apenas para pisos acarpetados ou piso frio, mas sim sobre a limpeza do piso de concreto, de cerâmica, vinílico, tacos de madeira ou outros.

N – LAVAGEM DA PLATAFORMA DOS TERMINAIS - ÁREA x PERÍODO NOTURNO

Mantendo ainda o raciocínio da manifestação anterior, a Impugnante solicita a indicação da quantificação da área das plataformas e dos terminais urbanos e rodoviários, os quais estão previstos que sejam realizados preferencialmente no horário noturno, adequando, quando cabível, o valor das horas noturnas, para o correto dimensionamento da mão de obra e sua precificação.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Servente de Limpeza x Lavagem da plataforma dos terminais Área x Período noturno

O atendimento de serviço de limpeza nos Terminais Urbanos está previsto para a execução em escala 12x36, assim, de modo a aumentar a eficiência do serviço, com sua execução no horário de menor circulação de pessoas, adota-se a preferência pelo horário noturno para limpeza das plataformas, contudo, visto a frequência mensal de tal serviço, não se pode sequer sugerir que este tenha impacto tão grandioso que seja necessário o deslocamento da equipe diurna durante o mês inteiro, para execução da lavagem.

Além, a indicação "preferencialmente" de forma clara trata-se de uma sugestão e não de obrigatoriedade. É natural que haja um cronograma de limpeza para tais locais, acordado entre a administração e empresa, e ainda sendo a empresa especialista no tema, poderá sugerir horários e até mesmo dias (como por exemplo, o período noturno ou ainda domingos e feriados, visto a escala 12x36) onde a circulação seja menos frequente e o impacto na produtividade seja menor.

O – SERVENTE DE LIMPEZA - LAVAGEM DE MUROS E ARQUIBANCADAS - ÁREA

Na mesma linha, a Impugnante solicita a indicação da quantificação das áreas de garagens/estacionamentos cobertos que necessitam ser lavadas, da área das plataformas e dos terminais urbanos e rodoviários, os quais estão previstos que sejam realizados preferencialmente no horário noturno e da inclusão da área de muros e arquibancadas que deverão ser limpas pelos serventes, adequando, quando cabível, o valor das horas noturnas, para o correto dimensionamento da mão de obra e sua precificação.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Servente de Limpeza x Lavagem de muros e arquibancadas Área

Considerando as exaustivas justificativas sobre as áreas a serem limpas demonstradas anteriormente, reiteram-se as informações de igual modo para a limpeza de muros e arquibancadas.

P – SERVENTE DE LIMPEZA - MANCHAS

A Impugnante infere também que, no tocante ao descrito nas rotinas de execução, ao elencar as atividades de limpeza a serem executadas, consta a necessidade da exclusão de manchas. Contudo, requer que se faça constar ressalva no edital no sentido de remoção das manchas que puderem ser excluídas com saneantes de limpeza.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Servente de Limpeza Manchas

A limpeza de um ambiente, não depende apenas do tipo de sujidade encontrada, mas sim, de outros fatores como por exemplo a técnica do profissional alocado. Assim, não cabe a definição de tipo de mancha a ser retirado ou quais as possibilidades de retirada, assim como não cabe a definição de tipo de poeira existente, e em quais condições elas poderão ser retiradas.

Tal informação não possui qualquer relevância para a formação de preço, apenas inflando a impugnação com aparente objetivo protelatório. Tal assunto, seria muito melhor analisado, se ocorrer, no caso concreto, ou seja, durante as tarefas rotineiras, pelas partes.

Q – ZELADOR - LIMPEZA DE TELHADOS PLANOS, TOLDOS E CALHAS

No tocante aos serviços de limpeza de telhados planos, toldos e calhas, a Impugnante clama pela inclusão de previsão no edital para que se esclareça que apenas deverão ser limpos apenas os locais facilmente acessados pela escada relacionada no rol dos equipamentos que serão usados na prestação dos

serviços.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Zelador Limpeza de telhados planos, toldos e calhas

As informações elencadas já constam na Instrução Normativa 005/2017 e seus anexos, os quais compõem o presente processo, assim como já constam na rotina do zelador.

Salienta-se porém, que em tal serviço não há previsão de trabalho com equipamento especial de altura, sendo portanto suficiente a limpeza nas áreas com alcance normal de escada, como por exemplo de unidades térreas com telhado em altura acessível. Contudo, de forma a melhor exemplificar elucidar o processo, foi alterado o anexo "Rotinas de Execução, Frequência e Periodicidade dos Serviços", com a alteração do subitem "1.2.1 - Diariamente: [...] g) Limpar telhados planos, toldos, e calhas, que acumulam folhas, nos locais onde a utilização de escada seja suficiente para o cumprimento do serviço, não necessitando de equipamento especial de altura".

R – ZELADOR - MONTAR, REPARAR E AJUSTAR MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

Outro ponto rebatido pela Impugnante, diz respeito as atividades de zelador, quanto a montagem, reparo e ajuste de máquinas, equipamentos e ferramentas para que seja descrito de forma clara e objetiva quais são os reparos e ajustes necessários para o correto recrutamento e a devida formação dos preços.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Zelador Montar, reparar e ajustar máquinas, equipamentos e ferramentas

Primeiramente cabe ressaltar que as atribuições, rotinas e frequências estabelecidas no presente Edital, tem como referência os parâmetros da IN 005/2017 e seus anexos. Assim sendo, destacamos o conteúdo do documento "Anexo VII - Das Rotinas de Execução".

Dentro do previsto legalmente para cada função, foi relacionado à rotina correspondente.

Justifica-se ainda a não especificação de quais "máquinas, equipamentos e ferramentas demandarão, quando necessário, montagem, reparo e ajustes" em cada unidade, visto que trata-se de evento incerto, que no caso de possibilidade de reparo, dentro das funções do empregado, não cabendo por certo, a exigência de reparo especializado por exemplo.

Desta feita, não se vislumbra a necessidade de descrição de

todos os equipamentos e maquinas que possam existir em cada uma das unidades municipais para o serviço de zeladoria, por tratar-se de serviço básico de manutenção incluso de suas atribuições.

S – ROÇADAS

Igualmente, a Impugnante requer ajustes na descrição das atividades relacionadas aos serviços de roçadas, fazendo constar quais áreas não poderão ser limpas com o uso de roçadeiras, como por exemplo, terrenos irregulares, ladrilhos e áreas não planas.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Roçadas

Reiteramos a informação "Para a elaboração do estudo e levantamento das áreas físicas a fim de abastecer a Planilha de Custos e Formação de Preços, a Administração adotou como princípio fundamental a Instrução Normativa 005/2017 e seus anexos".

Como se pode observar no Caderno Técnico, ANEXO III – METODOLOGIA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, item 2.4 ÁREAS FÍSICAS, o instrumento oferece a compreensão de cada tipo de área, bem como estabelece a produtividade adotada, e o quais parâmetros devem compor a medição.

O Caderno Técnico dispõe ainda sobre a descrição dos serviços, metodologia e a frequência em que devem ser executados, conteúdo este que foi utilizado como parâmetro para a elaboração do documento "Anexo VII - Das Rotinas de Execução".

Todavia, apesar do serviço de Manutenção de área verde em nada pode ser comparado com a jardinagem pois não efetuam preparo de solo, ornamentação de plantas e mudas, não fazem tratos culturais, não plantam ou adubam, entre outros, faz parte da rotina, a pequena manutenção do espaço, e esta é prevista para ser executada com o devido equipamento tal qual a roçadeira. Há que se frisar porém, que a roçadeira sendo equipada com fio de nylon, pode ser usada em diversas áreas, como grama, ladrilhos e áreas irregulares, ao contrário de outros equipamentos, como os sugeridos previamente pela impugnante (quais sejam o cortador em forma de carrinho) os quais realmente não poderiam atuar em áreas não planas.

T – TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Ainda, no tocante aos equipamentos necessários para a execução dos serviços, a Impugnante alega que o edital é omissivo quanto à responsabilidade pelo abastecimento das roçadeiras e pelo transporte dos equipamentos que, por vezes, alguns são de grande porte, e que tal fato influencia diretamente a formação de preços pelos licitantes.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Anexo SEI n. 0014459162/2022 Transporte e Abastecimento dos equipamentos

O questionamento exposto neste tópico é pontual da impugnante, sendo desta empresa a decisão e escolha por esta logística. Cabe ao licitante operacionalizar e precificar o seu serviço de acordo com a sua melhor forma de prestação do mesmo.

Lembrando que a Administração estima seus quantitativos de acordo com sua necessidade, disponibilizando a cada participante a avaliação do contexto e a melhor forma de execução contratual.

Assim, de forma a melhor elucidar o processo, o Termo de Referência foi alterado no subitem "8.66.2.1 - A CONTRATADA deverá fornecer todos os equipamentos completos (com combustível) e utensílios que se fizerem necessários à execução dos serviços. Para a composição do custos da contratação considera-se a relação de equipamentos abaixo arrolados".

U – EDITAL - VALOR MENSAL x VALOR ANUAL - VALOR UNITÁRIO x VALOR TOTAL POR LOTE - CLÁUSULAS 7.1 E 7.2

Menciona a Impugnante, que os subitens 7.1 e 7.5.2 do edital, deixam dúvidas em relação ao valor total do lote, alegando que não é possível definir se o valor indicado é mensal ou anual para a contratação.

Inicialmente, pontua-se que, os citados subitens do edital, fazem parte do Item 07, o qual refere-se a forma de preenchimento da proposta no sistema eletrônico, qual seja, no Portal de Compras do Governo Federal, não havendo qualquer divergência entre os mesmos, conforme será esclarecido.

No tocante ao subitem 7.1, o mesmo dispõe que "**Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR TOTAL POR LOTE.**", sendo este o valor da disputa de lances. Logo, o julgamento da proposta será por lote, que refere-se ao valor anual (total do lote), conforme claramente indicado no Anexo I do edital.

Contudo, no sistema existem campos de preenchimento da proposta, que referem-se ao valor unitário e total do item, respectivamente. Logo, considerando que está cadastrada a quantidade de 1 (um) serviço, o valor unitário e total a ser preenchido será o mesmo, nos termos do subitem 7.5.2 do edital. Ou seja, deverá ser preenchido o valor total ofertado de acordo com o lote em questão.

Ademais, é importante ressaltar ainda, que o edital, principalmente no tocante aos itens 7 e 10, que referem-se a proposta eletrônica, bem como ao julgamento, não mencionam em nenhum momento o valor mensal, o qual gerou a presente dúvida da Impugnante.

Nesse sentido, reforçamos que a presente contratação, conforme destacado no preâmbulo do edital, tem como critério de julgamento o menor valor total por lote e o subitem 7.5.1, traz o alerta para o preenchimento dos campos "*no que for aplicável*".

Portanto, conforme restou demonstrado, não assiste razão os argumentos apresentados pela Impugnante.

V – PERTINÊNCIA JURÍDICA - DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO

A Impugnante relata também que, por ser atual prestadora dos serviços licitados, detém conhecimento das atividades executadas, afirmando que a ausência clara e objetiva da descrição dos itens poderá resultar em erro no dimensionamento das propostas por parte dos licitantes.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Descrição claro do objeto

Referente a alegação sobre a descrição clara do objeto, mister salientar que alguns pontos específicos foram atualizados conforme o exposto anteriormente, de acordo com nova análise das peças técnicas. Contudo, a descrição do objeto encontra consonância com as legislações e normativas atuais, o serviço praticado pelo mercado e o próprio serviço praticado e proposto pela atual contratada.

Observa-se porém, com pesar, conforme apontada em diversos momentos, a clara tentativa de embaraço do processo licitatório, em movimento de tentativa não apenas de estender as datas e onerar os cofres públicos, como também de dificultar a competição saudável que deve existir nos processos licitatórios para melhor atender aos interesses públicos.

W – EDITAL - CONVENÇÃO COLETIVA - BASES SALARIAIS

Aponta a Impugnante, que o edital foi construído com base em uma Convenção Coletiva de Trabalho que não é mais vigente. Sendo assim solicita a retificação do edital.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Edital Convenção Coletiva – Bases Salariais

A planilha de Custos e Formação de Preços, foi elaborada pela Administração Pública em 2022 e utilizou como parâmetro a legislação/normativa vigente na ocasião. Indispensável neste sentido, considerar o período/prazo/tempo de tramitação do processo de requisição de compras e o processo licitatório até a publicação do Edital. Diante disso, cabe destacar que a instrução do presente Processo Licitatório, se deu em 09 de dezembro de 2022.

Contudo, com vistas na atualização do processo, a administração retificou as informações que por ventura foram modificadas durante a tramitação processual, como por exemplo, a recomposição da formação de preço dos postos, áreas ou unidades que alteraram suas metragens ou endereços.

Como visto, foi publicada a Errata do Edital em 30/05/2023, alterando as planilhas de formação de preços, bem como o valor estimado da licitação.

X – EDITAL - RESERVA DE VAGAS - PESSOA COM DEFICIÊNCIA, JOVEM APRENDIZ E MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Impugnante ainda aponta, a necessidade de segregar as quantidades de vagas para os cargos reservados às pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, vez que o edital solicita que a futura contratada comprove este regramento. Aponta também, a necessidade de incluir reserva de vagas para jovens aprendizes e mulheres vítimas de violência a fim de cumprir a legislação brasileira, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016644552/2023- SAP.UAO.AAO:

Edital Reserva de Vagas Pessoa com deficiência, jovem aprendiz e mulher vítima de violência doméstica

Para a reserva de vagas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, é importante esclarecer que não é a Lei nº 14.133/2021 nem a Lei nº 8.666/93 que impõem o dever de as empresas reservarem cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. Este dever consta da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....
....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....
....4%;
- IV - de 1.001 em diante
.....5%.
- V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários

reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em vista da relevância social envolta nessas disposições, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 14.133/21 instituíram regras para fomentar as ações afirmativas relacionadas a pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93, estabelece no "Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação". Assim, ao contrário da tentativa da impugnante em distorcer a legislação, tentando imputar suas atribuições a Administração Pública, é evidente que a realidade da norma é distinta de tais intentos.

De forma clara a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social deve ser atendida no âmbito do **quadro de empregados total da empresa contratada**, e **não necessariamente no contrato administrativo**, ficando a critério da empresa, a manutenção de tais cotas. Inclusive, é facultada a empresa, para cumprimento e cômputo do total de contratados, alocar tais funcionários em ambiente administrativo nos casos necessários, bem como, a depender de seus modelos de serviços prestados, de forma terceirizada, destinar maior número de vagas em um ou outro respectivo contrato, visando por exemplo, maior possibilidade de integração e ainda observando os critérios e diferenças de cada serviço e a possibilidade de atendimento dos funcionários em razão de suas competências, habilidades, deficiências e outros. De outro modo, cabe a Administração a responsabilidade de fiscalização e assim a exigência de declaração a título de habilitação durante a licitação para que seja possível verificar o seu cumprimento durante o contrato.

Y – EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Aduz ainda a Impugnante, que os serviços contratados devem ser prestados por empresas especializadas, que possuam a capacidade técnico-profissional e operacional comprovada através de documentos tanto da empresa quanto dos profissionais, com consequentes registros nos órgãos competentes, no presente caso, no Conselho Regional de Administração. Diante de tal argumento, pugna pela alteração do instrumento convocatório no sentido de exigir o registro dos atestados de capacidade técnica e do registro da empresa licitante, junto das entidades competentes.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual, manifestou-se através

Edital Qualificação Técnica Atestados de capacidade técnica

A princípio, convém observar que o objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra na área de limpeza, conservação e zeladoria, copeiragem e telefonista com fornecimento de equipamentos". Apesar de naturalmente executarem tarefas administrativas, como forma de viabilizar os serviços aos quais se prestam, no caso concreto a limpeza, zeladoria, copeiragem e telefonista, por certo que não tem o objeto contratual em seu escopo a finalidade de contratar empresa para prestar serviços de administração.

Neste diapasão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que assevera:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010)

(grifo nosso)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento

à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de administrador [art.8º alínea "b", da lei n.4769/65, com nova redação dada pela lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

(grifo nosso)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO . EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.**

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(grifo nosso)

Na mesma Seara, firma entendimento o TRF da 2ª Região:

AC 200451030003018

AC - APELAÇÃO CIVEL - 407123

Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ
TRF2

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data::28/05/2010 - Página::349

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa:

EMENTA AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO.

1. É a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a necessidade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.

2. Na hipótese vertente, a apelada tem como objeto social a prestação de serviço de limpeza em geral e conservação de prédios, agenciamentos de cursos livres, comissões e corretagens diversas, não tendo como atividade básica, nenhuma daquelas definidas no art. 2º, da lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do decreto nº 61.934/67, não podendo, dessa forma, ser obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Administração.

3. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão.

4. agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

AMS 200102010147846

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39728

Relator(a): Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
TRF2

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU – Data: 27/03/2002 - Página: 77

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa na forma do voto do Relator.

Ementa:

ADMINISTRATIVO – EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE

DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I – Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5o, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa. III – Apelação e remessa necessária improvidas.

(grifo nosso)

Acompanha o mesmo pensamento o TRF da 5ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 456790/AL (2007.80.00.008214-4)
Relator(a): Desembargador Federal FRANCISCO WILDO
TRF5

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no §4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(grifo nosso)

Ressalta-se que ainda, que na mesma Apelação nº 456790/AL (acima) o Relator entende:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades

que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

O próprio poder judiciário de Santa Catarina no processo de auto 0047381-90.2013.8.24.0038, determinou a Prefeitura de Joinville a exclusão da exigência do registro no CRA para contratação de serviços de limpeza:

[...]

Numa análise perfunctória, verifico que os requisitos estão presentes. A exigência do registro no Conselho Regional de Administração mostra-se incabível, porque atividades de limpeza e conservação não se enquadram nas hipóteses legais pertinentes a profissão do Administrador, entendimento bem sedimentado na Jurisprudência (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança 2004.009192-3, de Joinville, rel. Des. Luiz Cesar Medeiros, j. 22.08.2006).

[...]

Enfim, é farta a jurisprudência e encontra-se pacificado o assunto, quanto a não necessidade de registro no CRA, das empresas que não exercem sua atividade-fim no escopo dos atos privativos do Administrador, ao contrário do a impugnante alega com o aparente intuito mais uma vez de embarçar o processo licitatório.

Com efeito, é que as atividades-fim previstas, sendo em suma de asseio e conservação, não são privativas do administrador. Ora, a administração de empregados é atividade essencial ao funcionamento de toda e qualquer empresa, o fato de promover o recrutamento e a gestão de sua mão-de-obra, não caracteriza o exercício das atribuições específicas do Administrador, caso contrário, se assim não fosse, todas as empresas seriam obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração - CRA.

Z – EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ZELADOR

A Impugnante menciona ainda que, em sua análise, as atividades descritas no Termo de Referência para o cargo de zelador requerem a supervisão de um Engenheiro Agrônomo e, para tanto, deverá ser incluído no edital a exigência da comprovação do registro desse profissional e da empresa licitante no respectivo conselho de classe.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a unidade requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da

Edital Qualificação Técnica Zelador

De antemão, conforme já esclarecido anteriormente sobre o tópico das roçadas, o serviço executado de manutenção de áreas verdes distingue-se com veemência do serviço de jardinagem. Conforme já abordado, a manutenção da área não efetua preparo de solo, ornamentação de plantas e mudas, não faz tratos culturais, não planta ou aduba e assim por diante, ou seja, não são atributos do zelador, o plantio, tratamento e colheita da terra.

Contudo, assim como no tópico anterior, tenta a impugnante tratar de assunto relacionado ao registro no Conselho de Classe, desta vez de Engenharia e Agronomia, em claro esforço de atravancar e onerar o processo licitatório na tentativa de postergar mais ainda a contratação de uma empresa para prestação dos serviços necessários, além de aumentar de forma descabida o valor do serviço ao tentar forçar a exigência editalícia do registro de engenharia e agronomia para o serviço de manutenção de área verde.

Porém, esta administração através da equipe de planejamento, pautada pela legalidade, vem refutar tal despautério e trazer a luz novamente a verdade dos fatos afinado com o que se expõe dos julgados abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o seu indeferimento acarretou cerceamento de defesa ao requerente da prova.

2. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

3. O entendimento externado no provimento recorrido encontra-se conforme a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal, no sentido de que somente estão obrigados a se registrarem no Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia as empresas que tenham a área de Engenharia ou Agronomia como atividade fim, o que não é o caso dos autos.

4. O recurso apresentado pela Apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Acresça-se, apenas, que o argumento contido em razões de apelação no sentido de que a Apelada deve se cadastrar perante os quadros do Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por força das disposições da Resolução do CONFEA nº 417/98, não comporta acolhimento, considerando que tal previsão, não encontra amparo legal. Não cabe à norma infralegal impor obrigações não previstas em lei.

5. Registre-se, por fim, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento per relationem -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6.

Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002815-06.2014.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

(grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATIVIDADE DE JARDINAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS E FRUTOS ORNAMENTAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE.

1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica à serviços de jardinagem e a comercialização de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.

3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA e, conseqüentemente, a cobrança de multa administrativa. 4. Apelação não provida.

(AC 0029551-64.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/07/2017 PAG.)

(grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa.

(TRF4, AC 2007.72.15.000393-7, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 07/10/2009)

(grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

2. Desnecessário o registro perante o conselho profissional de empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza e conservação, urbanização e jardinagem, demolição, reformas e pinturas, instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas.

(TRF4, AC 2004.70.01.010429-6, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 02/04/2008)

(grifo nosso)

Novamente, observa-se que é pacificado o entendimento quanto a não necessidade de registro em Conselho de Classe, para a execução dos serviços de zeladoria na manutenção das áreas verdes.

A.1 – EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

No tocante a avaliação da situação econômico-financeira das proponentes, argumenta a Impugnante que deve ser incluso no edital, a apuração do índice referente ao grau de endividamento.

Nesse sentido, esclarecemos que os índices constantes no edital são suficientes para avaliar a boa situação financeira da empresa, não carecendo da exigência da apuração do índice referente ao grau de endividamento, como requer a Impugnante.

Ainda, cabe destacar, que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira encontram-se em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Para melhor elucidar este entendimento, cumpre transcrever a justificativa para exigência de índices financeiros disposta ao final do edital:

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 021/2023**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea “f” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no item 10.6 “f” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e **em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.** (grifo nosso)

Logo, verifica-se que consta no instrumento convocatório, justificativa prévia para a exigência dos índices financeiros, os quais, são determinados pela Administração, sendo um ato discricionário. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifo nosso)

Deste modo, conforme demonstrado, não é necessário alterar o edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a qual encontra-se em conformidade com o previsto na legislação pertinente a Licitações e Contratos, bem como na Instrução Normativa nº 05/2017.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, bem como foram indicados os apontamentos acolhidos e ajustados através da promoção da Errata.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata e Prorrogação do Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 30 de maio de 2023, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 22.13 do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, a quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 31/05/2023, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/05/2023, às 14:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 31/05/2023, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017142311** e o código CRC **FD76E6B8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.413714-0

0017142311v5